



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
Cm	De 22/09 / 1997
C	<i>Stalutius</i>
	Rubrica

Processo : 13609.000223/95-12

Sessão : 20 de março de 1997

Acórdão : 202-09.066

Recurso : 99.967

Recorrente : JOÃO ALVES BARBOSA

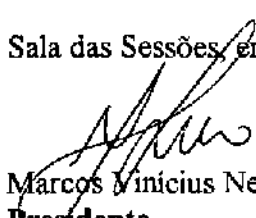
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o prazo de trinta dias, consignado no artigo 33 do
Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOÃO ALVES BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/MAS/RS



Processo : 13609-000223/95-12
Acórdão : 202-09.066

Recurso : 99.967
Recorrente : JOÃO ALVES BARBOSA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante nos autos:

“Discordando da exigência contida na Notificação de folha 02 referente ao ITR e Contribuições CONTAG, CNA e SENAR do exercício de 1994, no montante de 2.401,93 UFIR, com vencimento para 31/08/95, do imóvel cadastrado na RF sob o nº 1841152.5 o contribuinte acima identificado apresentou tempestivamente a impugnação de folhas 01, alegando que houve erro no cálculo do grau de utilização e alíquota de cálculo para lançamento do imposto.

Foram anexados ao processo, como base para sua defesa, Notificação do ITR/94 (folha 02), tela de computador referente ao processamento da notificação do imposto (folha 04) e cópia da DITR/94 arquivada na DRF de Curvelo-MG (folha 07).”

“LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Procede o lançamento do imposto cuja notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação pertinente, quando não se comprova erro nela contido.”

Assim se pronunciou no recurso o Contribuinte às fls. 16:

“João Alves Barbosa, brasileiro, casado, fazendeiro, Portador do CPF 003.124.606-00, proprietário do imóvel denominado Faz. Maquiné de Baixo e de Cima, situado no município de Curvelo - MG devidamente inscrito no INCRA sob o nº 410.047.001.430.9 e na Receita Federal, sob o nº 1841152.5, vem neste ato, expor e requerer o seguinte:

1 - Durante o Recadastramento 1992, apresentou a Declaração do ITR/92 - DITR/92, onde constou a área de 292,0 Has de reserva legal, tendo a mesma



Processo : 13609-000223/95-12
Acórdão : 202-09.066

declaração servido de base de cálculo para os lançamentos 1992 e 1993, corretamente lançados e devidamente quitados;

2 - Durante o Recadastramento 1994, apresentou a Declaração - DITR/94, onde constou a área de 292,0 Has de reserva legal identicamente lançado conforme xerox anexo, entretanto a referida área não foi considerada como tal ou seja, "Como área não aproveitável - Isentas", não tendo sido computada para fins de tributação como não aproveitável, fazendo cair o grau de Utilização do Imóvel - GUT, automaticamente refletindo no aumento de sua alíquota base de cálculo, passando de uma alíquota de 0,20% para 0,80%, resultando daí um aumento considerável no valor do ITR/94 cobrado, "Aumento de Quatro Vezes";

Isto posto, vem solicitar a V.Sª que se lhe seja recalculado o ITR/94, levando-se em consideração a área inaproveitável de 54,0 Has Conforme Declaração - DITR/94, sob a alíquota de 0,20%, corrigindo-se assim este equívoco tributário, que onerou de forma incompreensível o contribuinte, que desta forma ficou impossibilitado da quitação do referido crédito tributário."

Nas contra-razões o Douto Procurador da Fazenda Nacional, assim se pronunciou:

"Preliminarmente O recurso é intempestivo já que o Aviso de Recebimento de fls. 14 foi assinado em 31.05.96 e o prazo para a interposição do recurso terminou no dia 02.07.96, tendo sido o recurso de fls. 16 protocolizado só em 17.07.96. Em consequência, não deverá ser sequer conhecido."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13609-000223/95-12
Acórdão : 202-09.066

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Preliminarmente, entendo que o recurso voluntário foi apresentado a destempo, fora do prazo estabelecido.

O Contribuinte-Recorrente, foi intimado da decisão *a quo* em 31.05.96, conforme o constante no AR de fls. 14, anexo, tendo apresentado o recurso constante de fls. 16, em 17.07.96, conforme o que se vê, sendo certo que o prazo regulamentar de trinta dias já houvera esgotado para a interposição do mesmo, conforme preceitua o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em assim sendo, em razão do acima exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso constante, por perempto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO